



Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 23.360/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica e jurídica do IGAM acerca do projeto de lei nº 15, de 2021, de autoria da Mesa Diretora, *que “Autoriza o poder Legislativo Municipal a proceder na Contratação Emergencial de Procurador Jurídico do Legislativo Municipal”*.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto no inciso II do art. 54 da Lei Orgânica Municipal¹, combinado com inciso II do art. 31 do Regimento Interno².

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612³, do STF.

No caso concreto, o fato ensejador da contratação pode ser enquadrado no inciso III do art. 250 da Lei Complementar nº 18, de 2011⁴ (Regime Jurídico), não havendo óbice na contratação, tendo em vista conforme justificativa, *o afastamento da servidora efetiva em decorrência de complicações na gestação bem como posterior licença maternidade*.

¹ Art. 54 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]

II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar, por lei específica, seus vencimentos e vantagens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2003)
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

² Art. 31. Compete à Mesa as seguintes atribuições:
[...]

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;
<https://www.trespazos.rs.leg.br/leis/regimento-interno-camara-vereadores>

³ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>

⁴ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: (...)
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
<https://leismunicipais.com.br/a1/regime-juridico-tres-passos-rs>





Cabe referir a recente Lei Complementar nº 173, publicada em 27 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19. Especificamente no inciso IV do art. 8º⁵, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os quais, considerando os termos da motivação que acompanha o projeto de lei, entende-se presentes.

Por fim, quanto aos 180 dias do final do mandato, tem-se o Parecer nº 51 de 2001, emitido pelo TCE/RS, na qual traz rol exemplificativo de despesas não computadas como de pessoal, dentre elas a contratação temporária.

Assim, e com caráter exemplificativo, e considerando ainda as hipóteses específicas elencadas nas fls. 2 e 3 do Processo nº 5010-02.00/01-6, enumeram-se as seguintes **despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF**, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, como segue:

[...]

5) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação.

[...]

III. Diante da argumentação exposta, sugere-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 15, de 2021, o qual está em condições de tramitação regular, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores a análise do seu mérito e a deliberação da proposição⁶.

O IGAM permanece à disposição.


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM


CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

⁵ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...) <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

⁶ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.

